



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20.05.08
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 395

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 36624.006392/2005-43
Recurso n° 151.531 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 206-01.608
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Recorrida DRJ São Paulo-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/06/2005


PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

I - a realização da prova pericial, muito embora seja garantia dos litigantes, só restará possível quando se mostrar realmente necessária para elucidação dos fatos, sendo perfeitamente lícito o seu indeferimento em situações onde se apresenta prescindível.

Recurso Voluntário Negado. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. *J*

Processo n° 36624.006392/2005-43
Acórdão n.º 206-01.608

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONF. Nº 140 ORIGINAL
Brasília, 20 de 05 de 09
 Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Siape 751683

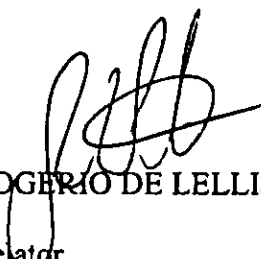
CC02/C06
Fls. 396

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; II) em rejeitar a preliminar de decadência; III) em rejeitar a realização de perícia; e IV) no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Leo do Amaral Filho, OAB/SP n° 146437.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

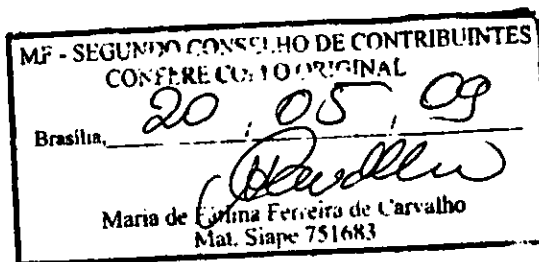
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**, contra decisão de fls. 291 e s., exarada pela 14ª Turma da Egrégia Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo-SP, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, no valor de 22.034,94 (vinte e dois mil trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) lavrado em decorrência de não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

A empresa recorre alegando que teria formulado seu pedido de perícia nos termos previstos na legislação previdenciária, tendo sido negada sob fundamento de que não teria demonstrado a justificativa para seu pleito, o que configuraria clara afronta ao seu direito de ampla defesa.

Reclama da decadência do crédito previdenciária ora discutido, já que se referiria a competências de 2000 para trás, portanto, há mais de cinco anos da constituição do AI questionada, lavrado em 06/2005.

Volta à questão da diligência, que a seu ver seria imprescindível. Sustenta que o fato da fiscalização não ter ido *in loco* a empresa fere a razoabilidade e a ampla defesa.

No mérito afirma apenas que as alterações introduzidas pelo Decreto 6.042 tornariam desnecessário o presente levantamento, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de auto-de-infração lavrado pela fiscalização da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, face a não apresentação de audiometrias, folhas de pagamento, relação de funcionários apontados na CIPA como vítimas de acidente de trabalho, e ainda do piso normativo de alguns estabelecimentos do Recorrente.

A empresa sustenta que a decisão recorrida teria afrontado seu direito de ampla defesa, na medida em que indeferiu seu pedido de perícia, formulado adequadamente, o qual seria imprescindível para o deslinde da controvérsia aqui travada, o que, contudo, acredito alega sem razão.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 20 05, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

Nesse tom, é oportuno lembrar que a Constituição Federal, ao “jurisdicionalizar o procedimento administrativo” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28 Ed. Pág. 99), garantiu aos administrados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que o Estado venha lhe impor o seu poder sancionatório, ou ainda em processos que envolvam situações de litígio, configurando-se em ineludível alicerce, sobre o qual se assenta o próprio Estado Democrático de Direito.

Tais direitos decorrem do próprio princípio do devido processo legal (*due process of law*), e sua inobservância no procedimento fiscal, impõe a nulidade da própria execução que por ventura possa vir a ser ajuizada pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Assim, é que o contraditório e a ampla defesa não se traduz em mera faculdade da Administração Pública, antes disso, é na verdade direito subjetivo garantido pela Carta Magna, e previsto também em lei, fora da alçada de conveniência administrativa, e retira do Estado qualquer possibilidade de impor seu poder de gravame ou sanção, sem que ouça adequadamente os cidadãos, possibilitando-lhes sua defesa.

Não se pode duvidar que ao querer impor sua vontade, especialmente por meio de um procedimento administrativo, o Estado tem seu poder severamente limitado pelo direito, que na sua função precípua, vem socorrer o cidadão de possíveis arbitrariedades, garantido-lhe um julgamento adequado e justo. Nesse diapasão, sem dúvida que disponibilizar aos litigantes todos os meios de se comprovar suas alegações, onde aí se inclui a realização de prova pericial, significa não apenas garantir o irrestrito e necessário direito de defesa, mas, sobretudo, dar vida ao comando Constitucional.

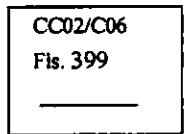
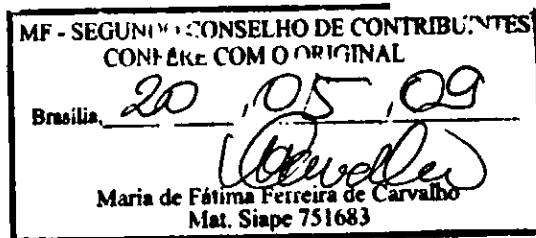
Com vistas a tal previsão, a Portaria MPAS n° 357/02, e no mesmo sentido a 520/05, que regulava os Procedimentos Fiscais em âmbito previdenciário, possibilitou a realização de perícias, nos moldes consignados no seu art. 7º, que assim rezava:

“Art. 7º A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva decisão-notificação, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

É de se notar que o citado dispositivo conferiu a autoridade julgadora o poder de determinar a realização de diligências ou perícias, bem como deferir o seu requerimento, sempre que entender necessárias.

De tal fato podemos concluir que a realização da prova pericial, muito embora seja garantia do litigante, como vimos, só restará possível quando se mostrar realmente necessária para elucidação dos fatos, sendo perfeitamente lícito o seu indeferimento em situações onde se apresenta prescindível.

Certamente foi com vistas à prescindibilidade da perícia requerida pela Contribuinte, que a mesma foi corretamente indeferida pelo douto julgador *a quo*, aliás, como restou consignado na DN. Vejo que o julgamento de 1º grau não significou qualquer ofensa ao direito de defesa da empresa, ao passo que a indigitada perícia se mostrava, e se mostra ainda, totalmente impertinente.



Ora, a autuação em comento decorreu do fato da empresa ter deixado de apresentar a autoridade da fiscalização Previdenciária, documentos solicitados durante a ação fiscal. Portanto, o fato transgressor ao dever tributário formal ora vilipendiado, não exige uma análise pericial para confirmar a sua ocorrência, sendo a simples omissão em atender a solicitação da fiscalização, suficiente para justificar a lavratura do AI, com a consequente imposição da penalidade decorrente.

Nesse ponto, não faria sentido, e seria até mesmo atentar contra a eficiência dos atos da Administração Pública, deferir a realização de diligência pericial, para elucidação de fatos claramente identificáveis e compreensíveis.

Por isso, rejeito de plano a preliminar agitada, e com os mesmos fundamentos indefiro o pedido de perícia, feito em sede recursal, eis que se mostra verdadeiramente impertinente e desnecessária a sua realização, nos termos já demonstrados.

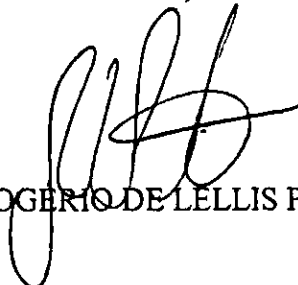
Quanto à alegada decadência é imperioso reconhecer que os documentos não entregues a autoridade fiscal e ensejadores da autuação em comento, não se referem integralmente a período decadente, conforme comprova a planilha de fls. retro. Portanto, existindo documentos em períodos não cobertos pela decadência, configurada esta a infração ora em estudo, não havendo a ocorrência da decadência suscitada.

Na esteira desse raciocínio, a ausência de fiscalização *in loco*, como aventa a empresa, não tem o condão de viciar o trabalho fiscal em tela, conquanto, como já visto, discute-se aqui apenas a não apresentação de documentos, ou seja, estar no ambiente de trabalho da empresa, embora seja importante em alguns lançamentos específicos, não o é no caso em baila.

No que tange a alteração promovida pelo citado Decreto Presidencial, mais uma vez sem sorte o Contribuinte, já que e nada repercute nestes autos, permanecendo a infração prevista na legislação previdenciária.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade da DN, rejeitar a perícia solicitada, e negar-lhe provimento no mérito.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO